

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº 113389/2019/CONJUR**

À

JOSÉ ALVANDIR ALVES DA SILVA

END: RODOVIA BR 163 KM 1052, S/N MARGINAL DIREITA ZONA RURAL  
CEP: 68193-000 NOVO PROGRESSO-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2490/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3309/GEFLOR, em face da JOSE ALVANDIR ALVES DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Foi imposto o dever de o autuado apresentar para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, em relação à área desmatada, a fim de que seja desconstituído o embargo, ou comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada em 150 UPF's e limitada a 30 dias.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº 119771/2019/CONJUR**

À

JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

END: RUA NOVA TIRADENTES, S/N P 2  
CEP:68170-000 -PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 34841/2017, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 11052/2017 em face de JOSE GOMES DE MATOS FILHO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos que a motosserra apreendida, de origem irregular, será avaliada seu aproveitamento pela administração pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6514/08. Caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela administração pública no presente procedimento, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008, será dado outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional.

**NOTIFICAÇÃO Nº 120783/2019/CONJUR**

À

LATICINIOS VITORIA DO XINGU SA

END: RODOVIA ERNESTOS ACIOLE KM 01 S/N FAZENDA VITORIA DO XINGU-ZONA RURAL  
CEP: 683830-000 VITORIA DO XINGU-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 37018/2017, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5169/2017 em face de LATICINIOS VITORIA DO XINGU S/A, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122,II, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a

não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº 113338/2019/CONJUR**

À

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO NOVO PARANÁ

END: RUA OSVALDO PEREIRA COST, S/N MARACANÁ  
CEP: 68172-000 JURUTI-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 34810/2017, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 11065/2017 em face de ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO NOVO PARANÁ, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II , todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Informamos a necessidade da apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMA, um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, art. 5 § 2º Decreto nº 9.406/18, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova atuação e embargo da área objeto do ilícito, observadas as formalidades legais.

Ademais, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, apresente comprovação da destruição da barragem junto ao órgão ambiental, como exigido no termo de destruição 1843/2017 de fls. 04 dos autos.

Ambas as obrigações deverão ser cumpridas no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 119, II e art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

**Protocolo: 768099**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**EXTRATO DE DECISÃO**

**PROCESSO: 271/2014**

NOME DO INFRATOR: CARVOARIA SURUBIJU EIRELI-ME

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: art. 47 do paragrafo 1º Decreto Federal 6514/2008, em consonância com o Art. 46 do paragrafo único da Lei Federal 9605/1998, 225 da Constituição da Federal 9.605/1998

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração nº6335/2013/GERAD, ante a incidência da prescrição quinquenal, o que torna o auto incapaz de produzir efeitos . Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

**EXTRATO DE DECISÃO**

**PROCESSO: 20431/2016**

NOME DO INFRATOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE RIO DAS PEDRAS

INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: art. 51 do Decreto Federal 6514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605-98 Lei de crimes ambientais art. 225 /1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração nº 3816/2016/GEFLOR ante a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do § 1º do art. 21 Do Decreto Federal 6.514/2008, o que torna o auto incapaz de produzir efeitos, sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

**EXTRATO DE DECISÃO**

**PROCESSO: 13956/2016**

NOME DO INFRATOR: ANTONIO JORGE BRAGA COUTINHO

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, em consonância com o art. 70 inciso da Lei Federal 9605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou TORNOU SEM EFEITO o Auto